



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26172.39391-99

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 406, de 2024, da Deputada Clarissa Tércio, que *institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose*.

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) as Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3, todas de autoria do Senador Humberto Costa, apresentadas ao Projeto de Lei (PL) nº 406, de 2024, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que *institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose*.

A matéria foi anteriormente apreciada por esta Comissão, tendo recebido parecer favorável, em que se destacou a relevância sanitária da proposição, voltada à detecção precoce da adenomiose, à qualificação do percurso diagnóstico, à promoção de informação, ao incentivo à pesquisa, à produção de dados epidemiológicos e ao aprimoramento da atenção à saúde da mulher.

A Emenda nº 1 propõe nova redação ao art. 1º do projeto, para substituir a instituição do Programa previsto na iniciativa pela implementação de Diretrizes para a Detecção Precoce e o Tratamento da Adenomiose, preservada a





finalidade de promover a proteção da saúde da mulher e incentivar o diagnóstico e o tratamento precoces da doença.

A Emenda nº 2 propõe adequação correlata ao *caput* do art. 2º, a fim de que as ações ali previstas passem a ser referidas como integrantes das referidas Diretrizes.

Por fim, a Emenda nº 3 altera o art. 5º para explicitar que as despesas decorrentes da execução da futura lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade orçamentária.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias relativas à proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. A apreciação das emendas ora apresentadas, por versarem sobre o mesmo objeto da proposição principal, é regimentalmente adequada.

As Emendas nº 1, 2 e 3 devem ser acolhidas.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que realmente se trata de emendas de redação. As alterações propostas não modificam o núcleo material da proposição, não suprimem ações, não restringem direitos, não afastam objetivos sanitários anteriormente aprovados pela Comissão e não alteram o sentido de proteção à saúde da mulher que orienta o PL nº 406, de 2024.

A Emenda nº 1 aperfeiçoa a técnica legislativa ao substituir a expressão “Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose” por “Diretrizes para a Detecção Precoce e o Tratamento da Adenomiose”. A modificação preserva a finalidade do projeto, mas confere ao texto maior adequação normativa, pois evita a criação nominal de um programa autônomo e favorece a integração das ações previstas às políticas públicas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde.





Essa solução é compatível com a fundamentação adotada no parecer anteriormente aprovado por esta Comissão. Naquela oportunidade, assentou-se que o projeto deve ser compreendido como norma geral de proteção à saúde da mulher, de caráter programático, voltada à promoção de informação, pesquisa, produção de dados e qualificação assistencial. Ao adotar a palavra “diretrizes”, o texto passa a refletir com maior precisão essa natureza jurídica, sem perda de conteúdo ou de alcance sanitário.

A Emenda nº 2 é consequência lógica da Emenda nº 1. Ao ajustar o *caput* do art. 2º, a proposta harmoniza a redação do dispositivo com a nova formulação do art. 1º, assegurando coerência interna ao texto legal. As ações listadas no art. 2º permanecem preservadas, abrangendo pesquisa, padronização de critérios diagnósticos, capacitação de profissionais, conscientização da população, campanhas e organização de informações epidemiológicas.

A Emenda nº 3, por sua vez, aprimora o art. 5º ao explicitar que as despesas decorrentes da execução da lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária. A redação proposta reforça a compatibilidade da norma com as regras de planejamento e execução orçamentária, sem criar obrigação financeira imediata ou incompatível com o processo regular de elaboração do orçamento público.

Também nesse ponto, a emenda preserva a conclusão do parecer aprovado pela Comissão quanto à constitucionalidade da proposição. Ao explicitar a observância da disponibilidade orçamentária, o texto reduz margem de dúvida interpretativa e reforça que a implementação das diretrizes dependerá da organização administrativa, da regulamentação própria e das condições orçamentárias dos órgãos competentes.

As três emendas, portanto, não reabrem o mérito da matéria, nem alteram a opção política já aprovada por esta Comissão. Ao contrário, aperfeiçoam a redação do projeto, conferem maior precisão terminológica, reforçam a coerência sistêmica da proposição e preservam integralmente sua finalidade de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26172.39391-99

promover a detecção precoce, o tratamento oportuno e a atenção adequada às mulheres acometidas pela adenomiose.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** das Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

